



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsul5vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5014104-85.2021.8.21.0010/RS

REQUERENTE: VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Acolho o pedido formulado pela requerente no evento 170, com promoção favorável do Ministério Público.

Defiro a conversão de Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial com o processamento do pedido, nos termos dos artigos 52 e 163, § 7º da Lei nº 11.101/2005, devendo ser alterada a classificação, para:

a) manter a suspensão das ações ou execuções ajuizadas, nos termos já deferidos na decisão do evento 5;

b) nomear como Administrador Judicial JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.619.203/0001-11, o qual deverá ser intimado, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, da Lei;

b.1) intime-se o Administrador Judicial nomeado para que, em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o encargo e assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34), sendo que poderá imprimir o termo de compromisso a ser confeccionado e, após, anexá-lo aos autos devidamente firmado, podendo a assinatura ser digital;

b.2) deverá o Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa, **em 10 dias**, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/05;

b.3) caso seja necessária a contratação de auxiliares, deverá o Administrador Judicial informar ao juízo, podendo indicar eventuais profissionais, desde que a indicação seja acompanhada de currículo e da comprovação de especialização e de registro em órgão de classe;

b.4) no mesmo prazo retro assinalado deverá o Administrador Judicial apresentar, justificadamente, sua proposta de honorários;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

c) acolher a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;

d) determinar a expedição dos ofícios para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando acerca do deferimento do processamento da medida pleiteada.

e) determinar, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em recuperação judicial*”, oficiando-se à JUCISRS e a JUCISSC para as devidas anotações;

f) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como da presente decisão, e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

g) determinar que à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO BERNSTEIN, Juiz de Direito**, em 2/8/2022, às 14:45:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10022627848v8** e o código CRC **71346fc1**.

5014104-85.2021.8.21.0010

10022627848.V8